



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.358 - MG (2011/0013006-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SAUL FERREIRA DE PAULA FILHO
ADVOGADO : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. EC 45/04. ART. 93, XII, DA CF. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial.
2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.
3. A edição da Resolução nº 08, de 29.1.2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 06.12.2005, possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem contudo, criar recesso no citado período.
4. A demonstração da ausência de expediente forense deve ser feita na interposição do recurso, e não posteriormente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.358 - MG (2011/0013006-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : SAUL FERREIRA DE PAULA FILHO
ADVOGADO : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por SAUL FERREIRA DE PAULA FILHO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO". (fls. 372/374).

Sustenta o agravante, às fls. 378/393, que o não conhecimento do agravo "significou nítida afronta à ampla defesa", pois entende que "não há que se sobrepor o formalismo e rigor excessivo ao Direito Material, à busca da Verdade Real e à Justiça em seu sentido mais amplo".

Afirma que, "após a publicação resolução nº 8 do CNJ, os Tribunais de Justiça aderiram, em massa, ao feriado entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro de cada ano". No mais, rebate os argumentos da não admissão do recurso especial pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.358 - MG (2011/0013006-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. EC 45/04. ART. 93, XII, DA CF. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial.
2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.
3. A edição da Resolução nº 08, de 29.1.2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 06.12.2005, possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem contudo, criar recesso no citado período.
4. A demonstração da ausência de expediente forense deve ser feita na interposição do recurso, e não posteriormente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme explanado na decisão agravada, mostra-se inviável o exame do agravo de instrumento, haja vista a intempestividade do recurso especial.

De fato, consoante se verifica dos autos, à fl. 322, a publicação do acórdão recorrido foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 15.12.2009 (terça-feira), considerando-se, portanto, como data da publicação o dia 16.12.2009 (quarta-feira), nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/06.

Desta feita, observa-se que o prazo de 15 dias para a interposição do recurso especial, nos termos do que estabelece o artigo 26, *caput*, da Lei 8.038/90, terminou em 31.12.2009 (quinta-feira), sendo que o presente recurso foi apresentado perante o Tribunal *a quo* tão somente no dia 22.1.2010 (sexta-feira), revelando-se, portanto, intempestivo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRAZO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DA JUNTADA. I - É intempestivo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 26 da Lei nº 8.038/90. II - Não se presta à devolução de prazo recursal a juntada de atestado médico, que, *in casu*, não permite aferir se apresentado oportunamente. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 718.128/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 15/05/2006).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso especial intempestivo, uma vez que, tendo sido a decisão recorrida publicada em 21 de outubro de 1999, somente foi protocolizado em 19 de maio de 2000, quando já transcorridos mais de 6 meses após o prazo legal de 15 dias para a sua interposição, de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.038/90. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 418.682/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 06/02/2006).

Cumpre ressaltar que, ao interpor agravo de instrumento ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão de expediente forense, já que cada Tribunal pode deliberar sobre seu recesso. Ademais, a demonstração da ausência de expediente forense deve ser feita na interposição do recurso, e não posteriormente. A esse respeito, confirmam-se os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente. II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708460/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, DJ 02/10/2006).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A EC nº 45/2004 acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal de 1988, o qual estabeleceu que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente". 2. De acordo com a Resolução nº 08 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CNJ, publicada em 6/12/2005, os Tribunais de Justiça dos Estados poderão, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. 3. Em sede de agravo de instrumento, deve o Agravante colacionar documento hábil a comprovar a suspensão do prazo recursal nos Tribunais de 2ª Instância, durante o período 20/12/2005 a 6/1/2006, de modo a tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, nos termos das Súmulas nºs 288 e 639 do STF. 4. Constitui dever da parte, quando da protocolização do agravo, instruir corretamente o instrumento, de modo a comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedentes. 5. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno, em face da preclusão consumativa. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 770.131/CE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 26/3/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO FORENSE NÃO COMPROVADO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. 2. A edição da Resolução n.º 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 06/12/2005, possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem contudo, criarem recesso no citado período. 3. Nesse contexto, o documento que comprova a ocorrência do recesso no Tribunal de origem mostra-se essencial à correta análise do instrumento, ocasionando o não conhecimento do agravo, a sua não juntada (Súmula 288/STF). 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1020483/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 05/10/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. RECESSO FORENSE. ÔNUS DO AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO INOPORTUNA. DESPROVIMENTO. 1. Em matéria criminal, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90. 2. A oportunidade para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento é no momento da interposição do recurso. 3. A ausência de expediente, em razão de recesso forense local, deve ser comprovada quando da protocolização da insurgência, por se tratar de ônus processual do agravante. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1040724/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2010).

Com efeito, não há mais se falar em férias forenses, já que cada Tribunal pode deliberar sobre seu recesso. De fato, a emenda constitucional nº 45/04 acrescentou o inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XII ao artigo 93 da Constituição Federal, que reza que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízes e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente".

Importante destacar, no mais, que a edição da Resolução n.º 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 6.12.05, possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem contudo, criar recesso no citado período.

Por fim, o argumento do agravante, no sentido de que "não há que se sobrepor o formalismo e rigor excessivo ao Direito Material, à busca da Verdade Real e à Justiça em seu sentido mais amplo" não merece prosperar. De fato, é cediço que na seara penal, dada a magnitude de suas sanções, alguns institutos processuais são menos rigorosos, *v.g.* revisão criminal e *habeas corpus*, possibilitando corrigir injustiças patentes.

Entretanto, no âmbito dos recursos excepcionais, extraordinário e especial, em razão do rigor no seu processamento, bem como pelo fato de serem recursos com fundamentação vinculada, não se afigura possível a flexibilização no que concerne à sua admissibilidade. Consequentemente, deve-se manter o rigor legal e constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0013006-8

AgRg no
Ag 1.378.358 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10342060777360 10342060777360001 10342060777360004 342060748767

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAUL FERREIRA DE PAULA FILHO
ADVOGADO : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAUL FERREIRA DE PAULA FILHO
ADVOGADO : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.